## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001320-92.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: MARIA GOMES DOS SANTOS SOUZA
Requerido: LOTÉRICA SÃO CARLOS LTDA ME

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Maria Gomes dos Santos Souza ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais cumulado com pedido de antecipação de tutela contra Lotérica São Carlos LTDA, aduzindo, em essência, que teria efetuado o pagamento de boletos bancários emitidos por terceiro na agência requerida. Sustenta que decorrente de erro cometido pela ré, teve seu nome inserido no órgão de cadastro de inadimplentes (SCPC). Pede a antecipação da tutela para retirar o apontamento, a inversão do ônus da prova e a procedência do pedido, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 6.000,00 e dano material no valor de R\$ 113,00, a quitação de boleto no valor de R\$595,00, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 08/30.

Emenda à inicial às fls. 33 e 36/40.

Citada (fl. 45), a requerida apresentou resposta arguindo preliminar da carência da ação por ilegitimidade passiva. No mérito, denunciou à lide a empresa V. A. Slatino & Filhos LTDA. Ademais, contrapôs os fatos narrados pela autora na inicial (fl. 46/53).

Houve réplica (fl. 70/72).

Às fls. 131/135, a segunda requerida apresentou contestação informando que a culpa pelos prejuízos suportados pela autora é da requerida que não repassou o valor pego pela autora ao emitente/beneficiário do boleto, reconhecendo a procedência dos pedidos.

Instados à especificação de provas (fl. 147), manifestou-se a autora às fls. 149 e a segunda requerida às fls. 150.

Resposta ao ofício enviado à Caixa Econômica Federal às fls. 161.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração

razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

Não prospera a alegação de ilegitimidade de parte suscitada pela primeira requerida, haja vista que figura como empresa responsável pelo protesto questionado, conforme comprovado às fls. 23/24. Ademais, segundo a sistemática estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos respondem solidariamente (art. 7°, parágrafo único, e art. 25, § 1°). Descabida, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela requerida.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da conduta das requeridas com relação ao pagamento do boleto efetuado pela requerente.

O pedido é procedente.

O ofício da Caixa Econômica Federal é bastante esclarecedor sobre a destinação do pagamento realizado pela parte autora. De modo que ficou comprovado o equívoco da requerida ao repassar o valor ao Banco Itaú e não ao Banco do Brasil.

Assim sendo, reconhece-se a nulidade e a inexigibilidade do débito, que gerou o protesto indevido, sendo medida de rigor o seu cancelamento.

Nessa linha, não há que falar em culpa da denunciada já que os fatos ocorreram de forma alheia à sua vontade. Aliás, não bastasse o prejuízo que suportou em não receber o valor esperado, não seria razoável que a denunciada respondesse por fato exclusivo de outrem, conforme ficou constatado nos autos.

Quanto ao pleito indenizatório, a inserção – que se mostra indevida, porquanto inexistente o débito referido - está comprovada documentalmente.

É evidente a relação de causalidade entre a conduta da ré (consistente em incluir indevidamente o apontamento de débito) e o dano moral reclamado na demanda, pois este tem como pressuposto o abalo à honra objetiva ou à imagem do autor.

O apontamento indevido maculou a imagem e reputação do autor e, por isso, gerou presumido dano moral indenizável. Tal abalo é consequência direta da publicidade dos cadastros de inadimplentes que, de forma presumida, levam a terceiros a informação desabonadora da inadimplência, a que o autor não fazia jus.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto infligido pela negativação mantida irregularmente.

A esse respeito, a clara lição do mestre Yussef Said Cahali, que serve para a hipótese dos autos:

Pelo menos quando se trata de dano moral padecido pela pessoa física em razão do abalo de crédito decorrente de protesto indevido de título, tem prevalecido na

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

jurisprudência o princípio geral da presunção de dano (ver nota 85), afirmandolhe a desnecessidade de uma demonstração específica, porquanto ela é inerente ao próprio evento: é fato notório e independe de prova que um protesto , comprovadamente indevido, acarreta transtornos para a pessoa na sua vida em sociedade, ocasionando-lhe perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos, nos afetos, na auto-estima, no conceito e na credibilidade que desfruta entre as demais pessoas de seu círculo de relações; à diferença do dano material, resultante do abalo abalo de crédito e outros prejuízos, e que deve ser demonstrado através de fatos concretos, já não porém o dano extrapatrimonial, decorrente de indevido protesto de título já pago, pois este é um dano da experiência comum e se concretiza na ofensa à reputação da pessoa, e a outros valores que integram o seu direito subjetivo da personalidade (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1.998, págs. 398/399).

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE - Dano moral - Cambial - protesto indevido de duplicata - Ressarcimento. O protesto indevido de duplicata, máxime com publicação em jornal, gera o direito ao ressarcimento por dano moral, independentemente da comprovação do prejuízo econômico. (STF - Ap. Cív. nº 108.741 - PR - Rel. Juiz Conv. Noeval de Quadros - J. 08.10.97 - DJU 24.10.97).

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a capacidade econômica das partes, o valor do apontamento, bem como o período em que a negativação foi mantida (extensão do dano). Sob tal perspectiva, acolho o valor pleiteado equivalente R\$ 6.000,00. Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Quanto aos danos materiais, o pleito não procede pois, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito, pois os documentos por ela anexados aos autos são insuficientes para embasar o pedido já que não demonstrou qualquer valor desembolsado.

Por fim, deve a requerida promover a quitação do boleto em comento, repassando à denunciada o valor a que tem direito.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inexigibilidade do débito e o cancelamento do protesto, e para tanto, concedo a tutela antecipada requerida. Condeno a ré a promover a quitação do boleto, repassando à denunciada o valor a que tem direito, bem como a pagar R\$ 6.000,00 ao autor, a título de danos morais, atualizados desta data (Súmula 362 STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos materiais. Em razão da insignificância da sucumbência do autor, condeno o requerido a pagar custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Expeça-se o necessário e oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

Expeça-se certidão de honorários.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA